

**PROCESSO TC** : 000779/2014  
**ORIGEM** : Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Fundos Públicos – Exercício Financeiro de 2013  
**INTERESSADOS** : Osório de Araújo Ramos Filho  
: Cláudio Dinart Déda Chagas  
**ADVOGADO** : Não há  
**UNID. AUDITORIA** : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 123/2021  
**RELATOR** : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

**DECISÃO TC – 22424 PLENO**

Contas Anuais de Fundos Públicos.  
Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE.

**REGULARIDADE DAS CONTAS.**

DECISÃO UNÂNIME.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **29/07/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE**, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos



**DECISÃO Nº 22424 PLENÁRIA**

---

Senhores **Osório de Araújo Ramos Filho**, CPF: 034.247.075-20, e, **Cláudio Dinart Déda Chagas**, CPF: 067.974.235-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

2

**SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,**  
Aracaju, 12 de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

## RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre a prestação das Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Osório de Araújo Ramos Filho (período de 01/01/2013 a 05/02/2013), e, Cláudio Dinart Déda Chagas (período de 06/02/2013 a 31/12/2013).

Após análise, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, expediu o Relatório de Contas Anuais nº 10/2021 (págs. 195/199) constatando que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente, sem apresentar nenhuma falha e/ou irregularidade. Dessa forma, opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Osório de Araújo Ramos Filho, e, Cláudio Dinart Déda Chagas, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 123/2021 (pág. 202), representado pelo Procurador Geral Luis Alberto Meneses, acolheu *in totum* os fundamentos de fatos e de Direito contidos na manifestação da Coordenadoria Técnica, opinando pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO Nº **22424** PLENÁRIA

---

### VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Osório de Araújo Ramos Filho, e, Cláudio Dinart Déda Chagas, então Presidentes do Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria oficiante não detectou nenhuma falha e/ou irregularidade na prestação de contas em análise;

**CONSIDERANDO** que o *Parquet* de Contas acolheu *in totum* os fundamentos exarados pela CCI Oficiante;

DECISÃO Nº **22424** PLENÁRIA

---

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as Contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a manifestação nos termos do Parecer de nº 123/2021, do *Parquet* de Contas,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE**, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores **Osório de Araújo Ramos Filho**, inscrito no CPF: 034.247.075-20, e **Cláudio Dinart Déda Chagas**, inscrito no CPF 067.974.235-20, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 29 de Julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
**Relator**